



MENSAGEM Nº 176, DE 20 DE MARÇO DE 2025

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES EDIS,

ENCAMINHAMENTO COM PEDIDO DE URGÊNCIA

É com elevada honra que submeto à apreciação, deliberação e análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores que compõem essa Egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei que “Modifica a Lei Complementar Municipal nº 93, de 20 de dezembro de 2013, que define o novo Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte e dá outras providências.”

CONSIDERANDO que o objetivo principal do Monitoramento Fiscal não é punir, mas sim garantir o cumprimento das obrigações de forma colaborativa e voluntária;

CONSIDERANDO que o fisco não pode impor multas desproporcionais ao não cumprimento de obrigações acessórias;

CONSIDERANDO que urge aplicar tratamento fiscal diferenciado aos contribuintes que de modo contumaz incorrem em práticas de inadimplência, materializando o conceito de equidade fiscal e dissuadindo a ocorrência de práticas inadimplentes;

CONSIDERANDO que a cobrança de pecúnia por intermédio de empresa mantenedora de cadastro de proteção ao crédito tende a ser menos onerosa para o contribuinte e para o fisco municipal que o protesto e o ingresso com ação judicial de execução fiscal;

CONSIDERANDO que art. 3º, § único, I da Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024 admite a dispensa de protesto quando comprovada a inadequação da medida desde que realizada a comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);



CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Código tributário Municipal as inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

Nesse diapasão, o presente Projeto de Lei tem como principal objetivo promover mudanças pontuais no Código Tributário Municipal, visando a adequação de uma série de situações esparsas, perpassando a instituição do Monitoramento Fiscal, a regulação da Contumácia, adequação de multas antes desproporcionais, dentre outros.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência, com fulcro no art. 54 da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, emprestar sua valiosa colaboração no seu **ENCAMINHAMENTO COM URGÊNCIA**, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinta consideração.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos vinte (20) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

À SUA EXCELÊNCIA

VEREADOR FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
NESTA

GLÊDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, de ____ de _____ de 2025.

Modifica a Lei Complementar Municipal nº 93, de 20 de dezembro de 2013, que define o novo Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Acrescenta o artigo 186-A à Lei Complementar nº 93, de 20 de dezembro de 2013, que define o novo Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte (CTM), o qual passa a vigorar com a seguinte adição:

"Art. 186-A. Fica instituído o Monitoramento Fiscal, a ser regulamentado por atos do Chefe do Poder Executivo e normas suplementares expedidas pelo Secretário de Finanças.

§1º. Diante da detecção de irregularidades quanto ao cumprimento das obrigações tributárias durante os procedimentos de monitoramento fiscal realizados pela fiscalização tributária, os agentes fiscais, após a apuração das falhas, notificarão o sujeito passivo orientando-o quanto ao descumprimento das obrigações principais e/ou acessórias para que possam saná-las dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação, respeitando-se, em todos os casos, o princípio da espontaneidade.

§2º. A aplicação do disposto no parágrafo anterior fica condicionada à verificação da inexistência de omissão dolosa, fraude, intuito de não pagamento de tributos ou de prática de quaisquer outras infrações à legislação tributária das quais possa resultar evasão de receita.

§3º. Esgotado o prazo previsto no §1º deste artigo sem que o contribuinte tenha regularizado sua situação perante a fazenda pública municipal, o agente fiscal fica responsável por comunicar ao seu superior imediato o decurso do prazo para que esse emita o Mandado de Procedimento Fiscal, onde serão aplicadas todas as penalidades previstas neste Código Tributário.

§4º. Decorrente do monitoramento fiscal, a administração Tributária poderá utilizar-se de cruzamento de dados de sua base informatizada, inclusive os oriundos de outros órgãos ou entidades do poder executivo municipal, além dos fornecidos por terceiros para identificar divergência ou inconsistência a serem sanadas pelo sujeito passivo.

§ 5º A autorregularização consiste no saneamento pelo sujeito passivo, das irregularidades decorrentes das divergências ou inconsistências identificadas, desde que o sujeito passivo as sane nos termos e condições estabelecidas.

§ 6º Não se considera como início de procedimento fiscal a comunicação da Secretaria de Finanças sobre divergências ou inconsistências detectadas no monitoramento fiscal a serem sanadas pelo sujeito passivo mediante autorregularização.

§ 7º A autorregularização abrange somente as divergências ou inconsistências descritas na comunicação prevista no §1º”.

Art. 2º Altera o artigo 161, suprimindo o § único e acrescentando os §§ 1º ao 6º à Lei Complementar nº 93, de 20 de dezembro de 2013, que define o novo Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte (CTM), o qual passa a vigorar com a seguinte adição:

§1º Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiros em benefício deste ou daquele:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

- a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

§2º O sujeito passivo que, mediante ato declaratório do Secretário de Finanças, for considerado devedor contumaz poderá ser submetido a sistema especial de controle, fiscalização e arrecadação.

§ 3º O sujeito passivo será considerado devedor contumaz quando qualquer de seus estabelecimentos sediado neste Município deixar de recolher crédito tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - de três competências, consecutivas ou não, confessado por meio da emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, de escrituração fiscal eletrônica ou por declarações fiscais, estabelecidas no Regulamento;

II - de três parcelas, consecutivas ou não, de parcelamento formalizado, nos termos da legislação tributária municipal; ou

III - inscrito na Dívida Ativa do Município decorrente do tributo não confessado, lançado após a vigência deste artigo, que ultrapasse o valor equivalente a 30%

(trinta por cento) do faturamento bruto do ano calendário imediatamente anterior, considerados todos os estabelecimentos do sujeito passivo.

§ 4º Não serão computados para os fins do disposto parágrafo 1º deste artigo os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 5º Para fins de caracterização de devedor contumaz, a Administração Tributária deverá notificar o sujeito passivo da mora, concedendo-lhe prazo de até 30 (trinta) dias para pagar os tributos devidos ou comprovar a inexistência total ou parcial do crédito tributário.

§ 6º O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor contumaz quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

Art. 3º. Altera o §3º do artigo 188 da Lei Complementar nº 93, de 20 de dezembro de 2013, que define o novo Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte (CTM), o qual passa a vigorar com a seguinte adição:

§3º O início da fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, exceto no caso de fiscalização orientadora, e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 4º. Alteram os incisos IV e V do artigo 222 da Lei Complementar nº 93, de 20 de dezembro de 2013, que define o novo Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte (CTM), passa a vigorar com a seguinte alteração:

IV - Ordens de Serviço – OS: Ato expedido pelos titulares das Coordenadorias ou órgãos equivalentes, subordinadas à secretaria responsável pela tributação, para a orientação de servidores no que se refere aos procedimentos próprios dos respectivos órgãos, bem como autorizar o início de procedimentos fiscais, sindicâncias ou diligências e demais atos relacionados com os sistemas normativo e processual tributários do Município.

V - Instrução de Procedimentos – IP: Ato expedido pelos titulares das gerências ou órgãos equivalentes, subordinadas à secretaria responsável pela tributação, para dispor sobre orientação e uniformização de procedimentos técnico-administrativos e normas gerais de âmbito interno.

Art. 5º. Altera o Parágrafo Único do artigo 226 da Lei Complementar nº 93, de 20 de dezembro de 2013, que define o novo Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte (CTM), passa a vigorar com a seguinte alteração:

Parágrafo Único. Os meios de intimação previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Art. 6º. Altera o art. 254 da Lei Complementar nº 93, de 20 de dezembro de 2013, que define o novo Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte (CTM), passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 254. Das decisões de primeira instância contrárias à Fazenda Pública Municipal, no todo ou em parte, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio for igual ou superior a 2.400 (dois mil e quatrocentos) UFIRM.

Art. 7º Altera o Art. 288 da Lei Complementar nº 93, de 20 de dezembro de 2013, que define o novo Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte (CTM), o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 288. Poderá ser parcelado o crédito tributário e não tributário oriundo da inscrição em Dívida Ativa, lançamento de ofício, autos de infração ou denunciado espontaneamente pelo contribuinte, exceto do ISSQN retido de terceiros.

Art. 8º Altera o § 3º do art. 461 da Lei Complementar nº 93, de 20 de dezembro de 2013, que define o novo Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte (CTM), passa a vigorar com a seguinte alteração:

§ 3º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços contábeis elencados no subitem 17.18 da Lista de Serviço constante do art. 460, optantes e incluídas no Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, alterada pelas Leis Complementares nºs 127/2007 e 128/2008, ficam sujeitas a tributação fixa do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, calculado a razão de 150 UFIRM por ano, por sócio e profissional habilitado, com responsabilidade técnica pessoal.

Art. 9º. Altera o artigo 509 da Lei Complementar nº 93, de 20 de dezembro de 2013, que define o novo Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte (CTM), passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 509. Todos os prestadores e tomadores de serviços, contribuinte ou não do ISSQN, estabelecidos no Município de Juazeiro do Norte, ficam obrigados a entregar, através do Sistema Eletrônico de Declarações do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, via internet, a Declaração Mensal de Serviços Prestados e Tomados, conforme dispuser o regulamento.

§ Único. A obrigação acima indicada, no que se refere aos tomadores de serviços, restringe-se aos seus respectivos substitutos tributários e quando configurada a obrigatoriedade de retenção e pagamento do imposto.

Art. 10 Altera o art. 514 da Lei Complementar nº 93 de 20 de dezembro de 2013, que define o novo Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte (CTM), passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 514. Poderão ser instituídas por Legislação tributária, quaisquer outras obrigações acessórias que se mostrem eficazes no combate à evasão fiscal.

Art. 11 Altera o art. 526 da Lei Complementar nº 93 de 20 de dezembro de 2013, que define o novo Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte (CTM), passa a vigorar com a seguinte alteração:



“Art. 526. Deixar de apresentar ou apresentar fora do prazo previsto na legislação, Declarações Mensais obrigatórias: Multa de 20 UFIRM por declaração não apresentada até o limite de 1.000 UFIRM”.

Art. 12 Introdúz o artigo 97-A à Lei Complementar n. 93 de 20 de dezembro de 2013, que define o novo Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte (CTM), o qual passa a vigorar com a seguinte adição:

“Art. 97-A. A Fazenda Municipal poderá celebrar convênio e/ou contrato com empresa/instituição mantenedora de cadastro de proteção ao crédito, para fins de inscrição de débitos municipais e acesso a banco de dados de devedores inadimplentes.

§ 1º Inclui-se no *caput* a possibilidade de realização de convênio com a União, nos termos da Lei nº 10.522/2002 e atualizações posteriores, a qual trata do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), visando a inscrição dos cadastros dos contribuintes inadimplentes.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças poderá apresentar os dados dos contribuintes devedores de créditos tributários e não-tributários para inscrição nos cadastros de inadimplentes e proteção ao crédito.

§ 3º O pagamento das despesas de baixa nos sistemas de cadastro de inadimplentes ocorrerá por conta exclusiva do contribuinte.

§ 4º As autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes serão fornecidas após a quitação total ou parcial, mediante parcelamento dos débitos e suas obrigações acessórias pelo Órgão Tributário Municipal.

§ 5º No que diz respeito ao encaminhamento e tratamento dos dados dos contribuintes que serão inscritos nos cadastros de proteção ao crédito, deverão ser observadas as disposições trazidas pelas Leis nº 12.414/11 e nº 13.709/18.

Art. 13 Altera o art. 585 da Lei Complementar nº 93 de 20 de dezembro de 2013, que define o novo Código Tributário do Município de Juazeiro do Norte (CTM), passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 585. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação pelo município dos serviços de melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis situados em logradouros servidos por iluminação, localizados no território do município, contendo ou não edificação, conforme regulamento.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Centro Administrativo do Município de Juazeiro do Norte, Estado
do Ceará, aos ____ (_____) dias do mês de ____ do ano de dois mil e vinte e
cinco (2025).

GLÊDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL